

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 832-E, DE 2003

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2006 (PL nº 832, de 2003, na Casa de origem), que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar que parcela dos recursos alocados em ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, seja destinada à população afrodescendente.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

I – RELATÓRIO

O acréscimo de um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, determinando que pelo menos 20% dos recursos alocados pelo Programa do Seguro-Desemprego em ações de qualificação profissional sejam destinados a programas de formação profissional de negros e pardos, segundo a classificação de raças adotada pelo IBGE, foi proposto ao Congresso Nacional pelo ilustre deputado Sandes Júnior, no Projeto de Lei em epígrafe, datado de 24 de abril de 2003.

Desde então o Projeto foi aprovado, exatamente como inicialmente redigido, nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A aprovação deu-se por unanimidade nas duas primeiras e com um único voto contra na última Comissão. Encerrado o prazo recursal contra os Pareceres das Comissões, e aprovada a redação final, a proposição foi remetida ao Senado Federal, em 7 de junho de 2006.

No Senado Federal, o Projeto de Lei, que lá recebeu o nº 65, de 2006, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu Emenda, nos termos de Parecer *ad hoc*, de responsabilidade do senador Paulo Paim, na mesma linha de Parecer anteriormente preparado pelo senador Rodolpho Tourinho. A Emenda retirou a referência a raças da expressão “segundo classificação de raças adotada pelo IBGE” e especificou que, dentre os recursos obrigatoriamente destinados a programas de formação profissional de negros e pardos, se reserve “às mulheres parcela que, no mínimo, corresponda à participação relativa desse contingente na população de negros e pardos brasileiros”.

Aprovado o Parecer na Comissão, a matéria passou à apreciação do Plenário do Senado Federal, onde o Projeto de Lei, com a Emenda, foi aprovado, em fevereiro de 2008. O Projeto retornou, então, à Câmara dos Deputados, para que seja avaliada a Emenda sugerida pela Casa revisora. Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em sua área de competência, a primeira manifestação sobre o mérito da sugestão do Senado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta do deputado Sandes Júnior, além de justa e de corretamente redigida e justificada, já foi objeto de ampla deliberação na Câmara dos Deputados. Os argumentos com que foi defendida em três Comissões Permanentes da Casa, e que lhe valeram a aprovação em todas, não precisam ser aqui repetidos. Particularmente no que diz respeito à defesa dos direitos humanos e dos direitos das minorias, razão de ser maior deste colegiado, a proposição se justifica por si mesma. O que nos cabe fazer é avaliar a redação sugerida pelo Senado Federal.

Como ficou claro no relatório, não contraditado no Senado Federal, o objetivo central do Projeto de Lei nº 832, de 2003, é o de instituir a destinação obrigatória, para programas de formação profissional de negros e pardos, de pelo menos 20% dos recursos alocados pelo Programa do Seguro-Desemprego em ações de qualificação profissional. As duas mudanças

propostas na Câmara Alta, não sendo irrelevantes, são periféricas em relação àquele objetivo.

A primeira mudança sugerida diz respeito à identificação dos possíveis beneficiários da norma proposta. Esses beneficiários – os negros e pardos – devem ser identificados tendo por referência a classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O texto original especificava tratar-se de uma classificação “de raças”. A Emenda do Senado Federal retira tal especificação. Não há razão para não adotá-la. Em primeiro lugar, porque, com isso, a remissão para a classificação usada pelo IBGE nada perde em clareza. Em segundo lugar, para não adentrar na difícil seara dos conceitos de raça, cor, etnia, etc, cuja discussão, embora importante, pode ser dispensada no texto legal em causa. Observe-se, entretanto, que mais de 50% da população brasileira tem origem africana.

A segunda mudança sugerida refere-se também à delimitação dos possíveis beneficiários da norma sob análise, mas, dessa vez, para impedir que sejam geradas novas desigualdades dentro do próprio universo de negros e pardos para cuja formação profissional se destinam recursos. A intenção da Emenda é garantir que parcela significativa desses recursos sejam usados especificamente para a formação de mulheres. Trata-se de medida saudável, que vem reforçar uma preocupação bastante presente na Comissão Especial, em funcionamento na Câmara dos Deputados, destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

A percepção que se tem mostrado dominante na citada Comissão Especial – e da qual compartilho – é a de que, embora a questão étnico-racial e a questão de gênero conformem espaços distintos, elas possuem profundas imbricações. Devemos prestar especial atenção a essas imbricações quando uma política antidiscriminatória, em um dos dois âmbitos, possa ser maculada por discriminações oriundas do outro âmbito. Assim, uma política afirmativa a favor das mulheres pode trazer dentro dela um aumento das desvantagens sociais objetivas da população negra quando não se tenha o cuidado de garantir que tal política não venha a beneficiar apenas as mulheres brancas. Da mesma maneira, uma política antidiscriminatória no campo étnico-racial pode aumentar as desvantagens sociais das mulheres negras criando uma situação em que elas se distanciem socialmente não apenas da população branca como dos homens negros.

Saudamos, assim, não apenas o apoio do Senado Federal ao Projeto de Lei sob análise, oriundo da Câmara dos Deputados, como também os aperfeiçoamentos que a Casa revisora nele introduziu.

Isto posto, voto pela aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 832, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2009.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ
Relatora